PARECER PAR - GACS PSS - 9/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/3759/2014
PROTOCOLO	:	1488511
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE COXIM
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	JERSON DOMINGOS

PROCESSO TC/MS	:	TC/3759/2014
PROTOCOLO	:	1488511
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE COXIM
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	JERSON DOMINGOS

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE COXIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. IRREGULAR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. AUSENCIA DE CONTROLE INTERNO. AUSENCIA DE CONTROLE SOCIAL.
I. O parecer do controle interno assinado por Gerente de Gestão Financeira afronta o princípio da segregação de funções. Fixação de prazo para cumprimento da lei. Acompanhamento.
II. A ausência de parecer conclusivo do Conselho de Desenvolvimento Rural.
III. Infração à norma legal – ausência de documentos obrigatórios– art. 46 e 42, inciso II e IV da LO-TCEMS. Multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Coxim, relativas ao exercício de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LOTCE/MS).

Em análise (ANA-3ICE-20010/2014, fl. 122/129[1]), a 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) se manifestou no seguinte sentido:

> Face ao exposto no Item V - RELATÓRIO, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Desen-

[1] Em todas às referências a numeração de páginas neste parecer consideramos o número total de páginas do processo, sem levar em conta a numeração relativa à peça.

volvimento Rural de Coxim, referente ao exercício financeiro de 2013, da forma que se apresenta, OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO, com ressalva à intempestividade na remessa. No entanto, a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas.

Na sequência, esta Auditoria manifestou-se preliminarmente pela complementação da instrução processual e conclusivamente pela irregularidade das contas (PARECER PAR - GACS PSS - 16153/2015 –fls. 132/161) devido à ausência de documentos.

Após intimação o jurisdicionado apresentou sua defesa e juntou documentos (fls.176/237).

É o relatório. Passo a Opinar

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO ESCOPO DA ANÁLISE DESTAS CONTAS

Considerando que já consta análise desta auditoria e da 3ª ICE, destacamos que não será feita nova análise. Nossa análise ficará restrita aos pontos controversos das seguintes peças dos autos:

- ANA-3ICE-20010/2014, fl. 122/129;
- PARECER PAR - GACS PSS - 16153/2015 –fls. 132/161;
- TERMO DE INTIMAÇÃO INT - G.JD - 16283/2016 – fl. 167;
- RESPOSTA À INTIMAÇÃO – fls. 176/237;
- DESPACHO DSP - G.JD - 48946/2016 – fl. 239.

2.2 DA REMESSA OBRIGATÓRIA DE DADOS E DOCUMENTOS.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão não está instruída com os documentos regulares exigidos, confor-

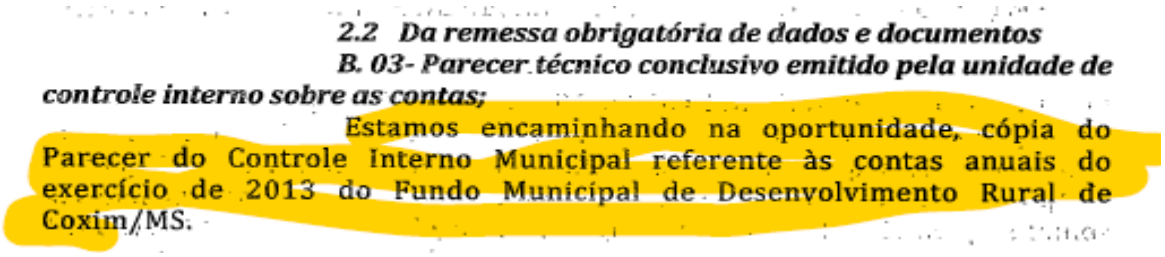
me Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B. Após a intimação o responsável apresentou o parecer do controle interno e o pronunciamento do gestor, cumprindo formalmente a INTCE nº 35/2011, conforme demonstrado **no item 2.3 desse parecer. Também deixou de apresentar o Parecer do Conselho Municipal sobre a Prestação de Contas de Gestão.**

Sendo assim, desde já, fica o gestor, sujeito à multa prevista na LOTCE/MS:

- Art. 45, inciso em razão da infração prevista no art. 42, inciso II – pela omissão parcial no dever de prestar;
- Art. 45, inciso em razão da infração prevista no art. 42, inciso IV – pela sonegação de documento regularmente solicitado, especificamente, por não atender o Termo de Intimação de fl. 135.
- art. 46 – pela falta de remessa tempestiva dos documentos que deveriam compor a presente prestação de contas.

2.3 DA AUSÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

Com relação à ausência do Parecer do Controle Interno o gestor alegou o seguinte em sua defesa (fl. 177) o seguinte:



2.2 Da remessa obrigatória de dados e documentos
B. 03- Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;
Estamos encaminhando na oportunidade, cópia do Parecer do Controle Interno Municipal referente às contas anuais do exercício de 2013 do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Coxim/MS.

E também o seguinte (fl. 178):

2.3 Da ausência do controle interno.

R: Com relação a este item, estamos encaminhando na oportunidade cópia do Decreto nº 047/2016, que dispõe sobre a nomeação do Senhor Antônio Carlos Pereira das Neves, no cargo de Controlador Interno do Munícipio de Coxim/MS.

Juntou os o Parecer do CI (fls. 181/190) e o Decreto de nomeação (fl. 200). Ocorre que os documentos juntados aos autos não são capazes de elidir a irregularidade antes apontada. Isso porque, o Servidor que assina o Parecer (vide fl. 190) relativo ao exercício financeiro de 2013, é o Sr. Antonio Carlos Pereira das Neves, nomeado em 15/02/2016 pelo decreto n.º 47/2016. Vejamos:

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

DECRETO Nº 047/2016 — COXIM-MS, 15 DE FEVEREIRO DE 2016

"Dispõe sobre a nomeação de ANTONIO CARLOS PEREIRA DAS NEVES, no cargo de CONTROLADOR INTERNO (DGAS-2), e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições legais e com fulcro no Art. 78, inciso VII, da Lei Orgânica do Município e da Lei Complementar nº 135/2013,

DECRETA:

Art. 1º - Nomear ANTONIO CARLOS PEREIRA DAS NEVES, para exercer o cargo de CONTROLADOR INTERNO (DGAS-2), de acordo com o Art. 55 da Lei Complementar nº 135/2013 de 04 de Dezembro de 2013 e Art. 13, Inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 066/2005, de 15 de setembro de 2005.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01/02/2016, revogados as disposições em contrário.

Coxim-MS, 15 de Fevereiro de 2016

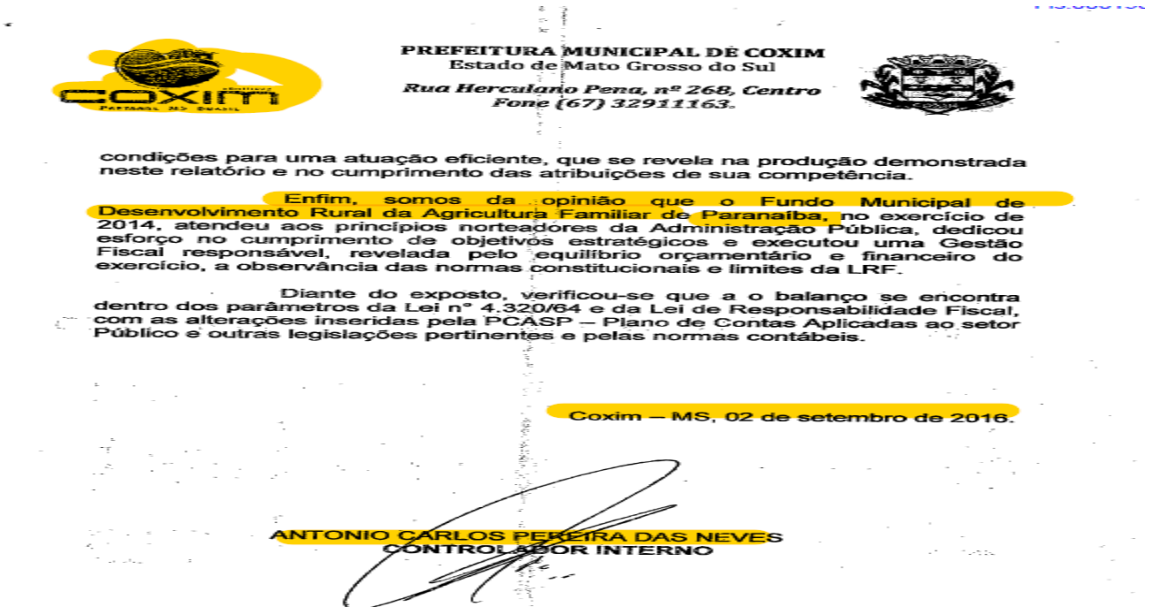
ALUIZIO SÃO JOSÉ
PREFEITO MUNICIPAL
COXIM/MS

Ora, admitir que o servidor em comento, nomeado para o cargo em

15/02/2016 assine um parecer relativo ao exercício de 2013, atestado a REGULARIDADE DE ATOS DE GESTÃO QUE O MESMO NÃO ACOMPANHOU, seria admitir que o PARECER DO CONTROLE INTERNO É MERA FORMALIDADE, para satisfazer uma exigência desta Corte de Contas. Em verdade, o PARECER DO CONTROLE INTERNO é o documento no qual, o controlador e sua equipe, relatarão a esta Corte de Contas, fatos relevantes da gestão do órgão ou unidade, informando eventuais irregularidades, sob pena de RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Com todo respeito às opiniões contrárias, entendo que o documento de fls. 181/190 é peça formal, elaborada apenas para fazer frente a exigência desta Corte e evitar que a irregularidade destas Contas. Justifico pelas seguintes razões:

1. O Controlador só fora nomeado em 15/02/2016 – estas contas referem-se ao exercício financeiro de 2013;
2. O parecer menciona, por duas vezes, o FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR DE **PARANAÍBA**, quando estas contas REFEREM-SE ao FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE **COXIM**;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
Estado de Mato Grosso do Sul
Rua Herculano Pena, nº 268, Centro
Fone (67) 32911163.

condições para uma atuação eficiente, que se revela na produção demonstrada neste relatório e no cumprimento das atribuições de sua competência.

Enfim, somos da opinião que o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural da Agricultura Familiar de Paranaiba, no exercício de 2014, atendeu aos princípios norteadores da Administração Pública, dedicou esforço no cumprimento de objetivos estratégicos e executou uma Gestão Fiscal responsável, revelada pelo equilíbrio orçamentário e financeiro do exercício, a observância das normas constitucionais e limites da LRF.

Diante do exposto, verificou-se que a o balanço se encontra dentro dos parâmetros da Lei nº 4.320/64 e da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as alterações inseridas pela PCASP – Plano de Contas Aplicadas ao setor Público e outras legislações pertinentes e pelas normas contábeis.

Coxim – MS, 02 de setembro de 2016.

ANTONIO CARLOS PEREIRA DAS NEVES
CONTROLADOR INTERNO

3. Ao mencionar o Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais - fls. 188/189 o signatário do parecer apresenta um quadro que não guarda correspondência com a DVP do Fundo (vide DVP – fl. 114) e Relatório (fl. 188/189). Vejamos:

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

EXERCÍCIO DE 2013

VARIAÇÕES ATIVAS				VARIAÇÕES PASSIVAS			
TITULOS	R$	R$	R$	TITULOS	R$	R$	R$
RESULT. DA EXEC. ORÇAMENT.			44.983,40	RESULT. DA EXEC. ORÇAMENT.			3.514,21
RECEITA ORÇAMENTÁRIA		573,40		DESPESA ORÇAMENTÁRIA		3.514,21	
RECEITAS CORRENTES				DESPESAS CORRENTES		3.314,00	
Receita Contribuições				Pessoal e Encargos Sociais			
Receita Patrimonial				Outras Despesas Correntes	3.314,00		
Receita Agropecuária				DIVIDA FUNDADA INTERNA			
Receita Industrial				Por Contrato			
Receita de Serviços				DESPESA DE CAPITAL		200,21	
Transferencia Correntes				Investimentos	200,21		
Outras Receitas Correntes				Inversões Financeiras			
RECEITAS DE CAPITAL		573,40		Amortização de Emprestimos			
Operações de Crédito				Mutuações Patrimoniais		-	
Alienação de Bens				Alienação de Bens Moveis			
Amortização de Empréstimos				Alienação de Bens Imoveis			
Transferencia de Capital	573,40			Alienação Bens N. Industrial			
Outras Receitas de Capital				Recebimento de Créditos			
CONTAS RETIFICADORAS		-		Independ. Exec. Orçamentário			44.410,00
Transferencias Correntes				Canc. De Creditos			
MATUAÇÕES PATRIMONIAIS		44.410,00		Baixa de Bens Móveis		44.410,00	
Aquisição de Bens Móveis	44.410,00			Baixa de Bens Imóveis			
Aquisição de Bens Imóveis				Diversas (Baixa Bens Móveis)			
Resgate de Empréstimo Tomado				Diversas Repasse Financeiro			
INDEP. DE EXEC. ORÇAMENT.			4.480,00				
Insc.de Outros Créditos				TOTAL VAR. PASSIVAS			47.924,21
Cancel. Div. Pass.(Rst. A Pagar)		1.540,00					
Diversas Repasse Financeiro		2.910,00		RESULTADO PATRIMONIAL			
Cancelamento Div. Passiva Consig							
Resto a Pagar							
Insc. De Divida a Receber							
TOTAL DAS VARIAÇÕES ATIVAS			49.433,40				
Deficit Verificado				SUPERAVIT VERIFICADO			1.509,19
TOTAL GERAL			49.433,40	TOTAL GERAL			49.433,40

José Francisco de Paula Filho
Secretário Municipal de

Álvaro Sant'Anna de Oliveira

E por fim, constatamos a ausência de SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. Isso porque o parecer de fls. 181/190 referente às contas do exercício de 2013 do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Coxim foi assinado pelo "Controlador Interno", Sr. Antonio Carlos Pereira Neves.

Em consulta ao Portal da Transparência de Coxim- http://s2.asp.srv.br/etransparencia.pm.coxim.ms/servlet/wwpessoalservidor?M4xWZPeDbbFjNr28xul33O78_B0gXI65HAZgHsdg6G3A9rnK1fiDO1T8yHo23a6B, identificamos que o servidor ocupa cargo de provimento em comissão como Gerente de Gestão Financeira. Vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL COXIM - MS

e-transparência

Início | Glossário | Perguntas Frequentes | Contato | Sobre o Portal | Como Consultar

>> Gestão de Pessoas

Relação de Servidores

Exercício 2016 Entidade PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
Mês JANEIRO Posição MENSAL
Nome Antonio
Cargo TODOS

Exportar

Matrícula	Nome	Tipo de Vínculo	Data de Admissão	Órgão	Descrição	Local de Trabalho	Cargo
39169	ANTONIO ADAO PEREIRA	ESTATUTÁRIO	01/05/1991	10.01.00	SEC.MUN. DE INFRA ESTR OBRAS E SERV. PUBLICOS	PREDIO DA SECRETARIA DE OBRAS	PEDREIRO
15169	ANTONIO ALCIDES COSTA	ESTATUTÁRIO	01/03/1989	15.00.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE DES SUSTENTAVEL	PREFEITURA VELHA	ASSISTENTE DE ADMINISTRACAO
48118	ANTONIO CARLOS PEREIRA DAS NEVES	CARGO EM COMISSÃO	02/02/2015	11.01.02	SEMGE - COORDENADORIA PESSOAL E FINANCAS	SETOR DE CONTABILIDADE	GERENTE DE GESTAO FINANCEIRA

A situação encontrada viola o princípio da segregação de funções. Segundo este princípio, a mesma pessoa não pode acumular as funções gerente de Gestão Financeira e de Controlador Interno. Nesta situação, o controlador está atestando a regularidade dos próprios atos de gestão financeira.

Para melhor esclarecer o principio da segregação de funções trazemos à baila a Resolução n.º 05/2014 da ATRICON, na qual restou consolidada os princípios e fundamentos legais do Controle Interno dos Jurisdicionados. Cumpre lembrar que este TCE/MS é signatário e membro atuando daquela associação de classe. Vejamos o teor da Resolução n.º 05/2014:

> Princípios e fundamentos legais
> 10. Os princípios da Administração Pública constitucionais e legais que embasaram a elaboração dessas diretrizes são os aplicáveis à administração pública, em especial aos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, economicidade e do dever de prestação de contas.
>
> 11. Os princípios gerais de controle interno também observados na elaboração dessas diretrizes são os seguintes:
> a. relação custo/benefício;
> b. qualificação adequada, treinamento e rodízio de funcionários;
> c. delegação de poderes;
> d. definição de responsabilidades;
> e. **segregação de funções**;
> f. instruções devidamente formalizadas;
> g. controles sobre as transações;
> h. aderência a diretrizes e normas legais.

O corpo instrutivo de outros Tribunais de Contas observa este princípio e ao detectar afronta ao princípio da segregação de funções, destaca tal fato, permitindo assim, uma análise ampla da situação do controle interno de seus jurisdicionados. É o caso do TCE/SC. Destacamos o seguinte trecho, extraído do Relatório Técnico n.º 3955 / 2006, exarado no processo nº PCP 06/00032949:

> "(...) B.3 - Contador do Município **desempenhando também a função de Controlador Geral**, **caracterizando ausência de segregação de funções e deficiência no controle interno**, em desacordo ao artigo 4º da Resolução nº TC 16/94 e aos artigos 60 e 61 da Lei Complementar n.º 202/2000, alterada pela Lei Complementar n.º 246/2003
> Analisando-se o Balanço Consolidado do Município de Treviso e os relatórios de controle interno referentes ao exercício de 2005, **constatou-se que o Sr. Luiz Antônio Domingos assina o Balanço, na qualidade de Contador, registrado no CRC/SC sob o n.º 19.178, e também os relatórios de controle interno, como Controlador Geral e responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município, sendo que o ato de designação para este cargo ocorreu através do decreto nº 874/04 de 30/01/2004.**
> **Salienta-se que determinadas atribuições, exercidas por um mesmo servidor, denotam ausência de segregação de funções, como é no presente caso, pois quem está executando também está fiscalizando os registros contábeis, ou seja, os próprios atos.**
> Pelo exposto, verifica-se que não resta atendida a segregação de funções entre as atividades, bem como o disposto nos artigos 60 e 61 da Lei Complementar n.º 202/2000, alterada pela Lei Complementar n.º 246/2003, e artigo 4º da Resolução nº TC 16/94."
>
> **Fonte:**
> http://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/RelatorioTecnico/2768731.HTM - acesso em 09/07/2015

E não só o corpo técnico daquele órgão tem se posicionado a cerca da importância observar o princípio da segregação de funções no Controle Interno, como também o Ministério Público de Contas. Vejamos um trecho do Parecer n.º MPTC/1.243/2009, exarado no processo ALC 07/00022074, TCE/SC:

> "(...)3.1.37 não há segregação entre as funções exercidas pelos membros da Comissão Permanente de Licitações e as atividades dos setores responsáveis pela Liquidação da Despesa, Tesouraria e Contabilidade (**finalidade: evitar que sejam atribuídas à mesma pessoa duas ou mais funções concomitantes**), descumprindo o previsto no inciso XVI do art. 6º da Lei Federal nº 8.666/93, no art. 16 da Constituição Estadual de 1989 e o caput no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme apontado no item 2.30 do presente Relatório."

E também os relatores daquela Corte de Contas tem se posicionado no sentido de reconhecer a importância da segregação de funções no controle interno. Vejamos um trecho da proposta de Voto da Conselheira Substituta Sabrina Nunes Locken, exarada no processo PCP 08/00218914, acolhida pelo Tribunal Pleno do TCE/SC:

> II – PROPOSTA DE VOTO
> (...) Considerando mais o que dos autos consta, PROPONHO ao Egrégio Plenário a PROPOSTA DE VOTO que ora submeto a sua apreciação:
>
> TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no artigo 59, c/c 113 da Constituição Estadual, no artigo 1º da Lei Complementar nº 202/2000, decide:
>
> 1 - EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a APROVAÇÃO das Contas do Município de Águas Mornas, relativas ao exercício de 2007.
>
> 2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Águas Mornas, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenir a ocorrência das faltas identificadas, abaixo relacionadas, **sob pena de futura sanção administrativa**, conforme prevê o art. 70 da Lei Complementar n. 202/2000:
> (...)
> 2.6 **Contador do Município desempenhando também a função de Controlador Geral, caracterizando ausência de segregação de funções e deficiência no controle interno**, em desacordo ao artigo 4º da Resolução N. TC 16/94 e aos artigos 60 e 61 da Lei Complementar n.º 202/2000, alterada pela Lei Complementar n.º 246/2003 (item A.8.3).
>
> 3. Dar ciência desta decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, à Prefeitura e à Câmara Municipal de Águas Mornas.

Gabinete, em 08 de setembro de 2008.
Auditora Sabrina Nunes Iocken
Relatora

Analisados a Resolução n.º 05/2014 da ATRICON, os relatórios técnicos, pareceres e votos do TCE/SC nos quais restou debatido o príncipio da segregação de funções esta auditoria entende, com as vênias de estilo, que os documento de fls. 181/190 e fl. 200 não elidem a irregularidade apontada, qual seja, A AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO.

2.4 DA AUSÊNCIA DO CONTROLE SOCIAL

No que tange à ausência de controle social, o gestor apresentou os seguintes argumentos (vide fls. 177/178):

2.4 Da ausência do controle social.

R: Relativo este item, estamos na oportunidade encaminhando em anexo cópia do Decreto nº 262/2014, dispõe sobre a nomeação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, bem como dos ofícios de convocação dos membros do citado Conselho Municipal.

B.23 – Cópia do Parecer emitido pelo conselho municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício.

Relativo este item, foi solicitado ao Conselho Municipal do Fundo de Desenvolvimento Rural, que analise as contas relativas a prestação de contas de gestão 2013, do referido fundo, tão logo este emita parecer estaremos encaminhando cópia a essa Corte de Contas, estamos na oportunidade encaminhando em anexo cópia do Decreto nº 262/2014, dispõe sobre a nomeação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, bem como dos ofícios de convocação dos membros do citado Conselho Municipal.

Juntou (vide fl. 192) o Decreto nº **262/2014 – datado de 16/06/2014** (ressaltamos que as contas em análise são relativas ao exercício financeiro de 2013),

o qual nomeia os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Coxim assim como as convocações do Presidente do Conselho (fls. 194/ 199) para reunião técnica a ser realizada no dia 21/09/2016 para tratar da prestação de contas do exercício de 2013. **No entanto, não foi enviado o Parecer do Conselho sobre a prestação das contas.**

Portanto, permanece a irregularidade.

2.5 DO ORÇAMENTO

Quanto à divergência apontada no valor de R$ 85.000,00 referente à abertura de crédito, contata-se que não foi somado o valor de R$ 85.000,00 constante no Decreto n° 569/2013 no total das anulações. Portanto considera-se sanada a irregularidade.

2.6 DA FALTA DE TRANSPARÊNCIA

Permanece a falta de transparência, visto que não consta do site a execução pormenorizada da receita e da despesa do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Coxim do EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, embora conste os Balanços. Vejamos:



3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opinamos pela:

a) **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito no art. 42, incisos II e IV, e no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCEMS);

b) Aplicação da multa prevista no art. 46 da LOTCEMS, pela falta de remessa tempestiva do documento descritos no item 2.2 desse Parecer, o que caracteriza, por si só, a intempestividade;

c) Aplicação de **multa em face do ato infracional previsto no art. 42, inc. II;** por não apresentar os documentos exigidos no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, da IN/TCMS n. 35/2011 (item 2.2 desse Parecer);

d) Aplicação de **multa em face do ato infracional previsto no art. 42, inc. IV;** considerando que, a ausência da documentação listada pela equipe técnica, as quais, além de serem peças de envio obrigatório foram formalmente requisitadas caracteriza a sonegação de documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal (item 2.2 desse Parecer);

É o parecer.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2017.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA

Mlc

PROCESSO TC/MS	:	TC/3759/2014
PROTOCOLO	:	1488511
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE COXIM
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	JERSON DOMINGOS

Ao Ministério Público de Contas,

Encaminhamos os presentes autos com o parecer da auditoria conforme disposto Art. 111 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2017.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA